



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383179-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SERASA S.A., é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.046 Digital

Agravo de Instrumento nº 2383179-79.2024.8.26.0000

Agravante: SERASA SA

Agravada: Município de Guarulhos

Comarca: Guarulhos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal – Decisão que rejeitou apólice de seguro ofertada em garantia, e determinou conversão do bloqueio de contas pelo Sisbajud em penhora. Pretensão de reforma – Impossibilidade. Falta de anuência da Fazenda. Inteligência do artigo 797 do Novo CPC – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento em face de decisão¹ que, em execução fiscal para cobrança de “ISS Autolancamento” do exercício de 2023², rejeitou apólice de seguro³ ofertada em garantia, e determinou conversão do bloqueio eletrônico em penhora.

Sustenta substituição da penhora pelo seguro garantia, devido a idoneidade da apólice de seguro garantia, e do princípio da menor onerosidade.

Destaca equiparação da apólice ao depósito judicial para fins de garantia. Aponta os artigos 9º, II, §2º, e 15 da Lei 6.830/1980, que garantem o direito de oferecer o seguro garantia.

A liminar foi deferida (fls. 111/112).

Contraminuta às fls. 116/124.

É o relatório.

O recurso **não** merece acolhida.

A despeito do estatuído no artigo 805 do Código de Processo Civil, cumpre sempre ter em mente o interesse do exequente e o próprio interesse do Estado na entrega rápida e eficiente do provimento jurisdicional [artigo 797 do mesmo diploma].

¹ Fls. 76/78.

² Execução fiscal nº 1501526-95.2024.8.26.0224. Valor em 19/02/2024: R\$ 93.947,75

³ Apólice de seguro garantia nº 0306920249907751310430000 (fls. 82/88).

O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da execução fiscal por quatro modos distintos: depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia, nomeação de bens próprios à penhora, e indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública.

Assim, o processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si.

Apesar do art. 15, I, da LEF⁴ [com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014] prever possibilidade de substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, apenas significa que o bem constrito é passível de substituição.

Nesse quadro, quando o Juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou **ocorrer penhora sobre ele**, como na hipótese, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, sua substituição por fiança bancária ou seguro garantia.

Esse é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais. 2. Na substituição da penhora por outro bem que não dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exeqüente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Agravo regimental não provido” [AgRg no AI nº 1.069.135/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques.] [destacamos].

Por fim, conforme precedente da Primeira Seção do STJ [AgInt no AREsp 1507185 / RS, rel. Ministro MAURO CAMPBELL

⁴ “I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARQUES, j. 24/09/2019], não se admite a troca de garantia de um bem de maior liquidez [dinheiro] por um de menor liquidez [seguro fiança ou fiança bancária] se a parte devedora não comprovou existência de prejuízo efetivo, como no caso vertente.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator